

A USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

JÚLIA RIBEIRO DE REZENDE¹

SUMÁRIO: *Introdução. 1 Do Direito à Propriedade e a Usucapião. 1.1 O Procedimento da Usucapião Extrajudicial. 2 O Acesso à Justiça. 2.1 Usucapião Extrajudicial e o Acesso à Justiça. 2.2 O Acesso à Justiça como Direito Humano. Considerações Finais. Referências.*

RESUMO: O instituto da usucapião é utilizado para o reconhecimento da posse e a aquisição da propriedade. Para tanto, devem ser observados os requisitos legais e o procedimento da via judicial ou, mais recentemente, da via extrajudicial. A usucapião realizada de forma extrajudicial ocorre diretamente no Registro de Imóveis, tendo ainda participação do Tabelionato de Notas para a lavratura da ata notarial de usucapião, instrumento obrigatório para instrumentalizar o pedido. Frente ao exposto, o presente estudo objetiva analisar o instituto da usucapião e as transformações ocorridas ao longo dos anos nesse instituto, em um contexto do acesso à justiça e da realização dos direitos humanos. Como metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica baseada na doutrina e na legislação atinentes ao tema. Foi possível concluir que vem ocorrendo um processo de atribuição de funções antes exclusivas do Poder Judiciário para órgãos extrajudiciais, gerando o fenômeno conhecido como desjudicialização ou extrajudicialização, com isso promovendo maior acesso à justiça. O Brasil vem adotando um modelo de desjudicialização, dividindo parcela possível de atribuições do Poder Judiciário com outros órgãos, como as serventias extrajudiciais. É nesse contexto que se insere o procedimento da usucapião extrajudicial, que possibilitou alternativa aos cidadãos de buscar a aquisição originária diretamente no Ofício de Registro de Imóvel da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, sem precisar buscar pelo judiciário.

Palavras-chave: Usucapião. Desjudicialização. Acesso à justiça.

ADVERSE POSSESSION AS AN INSTRUMENT OF ACCESS TO JUSTICE AND REALIZATION OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: The adverse possession institute is used for the recognition of possession and the acquisition of property. Therefore, the legal requirements and procedure of the judicial route

¹ Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP – São Paulo). Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio. Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito (EPD). Mestre em Gestão de Conflito pela Universidade de Araraquara (UNIARA). Pós-graduada em Direito Notarial e Registral. Pós-graduada em Direito Civil e Empresarial. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2019). Advogada. E-mail: julia.ribeiro_97@hotmail.com.

or, more recently, the extrajudicial route must be observed. The adverse possession carried out extrajudicially occurs directly at the Property Registry, with the participation of the Notary Office for the drawing up of the notarial record of adverse possession, a mandatory instrument to implement the request. In view of the above, the present study aims to analyze the usucaption institute, and the transformations that have occurred over the years in this institute, in a context of access to justice and realization of human rights. As a methodology, bibliographical research based on doctrine and legislation related to the theme was used. It was possible to conclude that there has been a process of assigning functions previously exclusive to the Judiciary to extrajudicial bodies, generating the phenomenon known as dejudicialization or extrajudicialization, thereby promoting greater access to justice. Brazil has been adopting a model of non-judicialization, sharing a possible portion of the powers of the Judiciary with other bodies such as extrajudicial services. It is in this context that the extrajudicial adverse possession procedure is inserted, which provided an alternative for citizens to seek the original acquisition directly at the Property Registry Office of the region in which the usucaption property is located, without having to seek it through the judiciary.

Keywords: Adverse possession. Dejudicialization. Access to justice.

INTRODUÇÃO

Quando a estrutura do Poder Judiciário brasileiro foi pensada tempos atrás, não se imaginava, naquela época, e isso é extremamente compreensível, o quanto a população do país iria crescer, se desenvolver e se aperfeiçoar, seja no aspecto tecnológico, seja nas diferentes formas de se realizarem negócios e de se criarem relacionamentos interpessoais.

O fato é que todos esses eventos vêm acontecendo ao longo dos anos de maneira rápida, dinâmica e, sobretudo, complexa. Como consequência, o próprio corpo social e o Direito – que, por sua vez, regula as relações e organizações de uma sociedade – precisaram se adaptar e se modificar, com o intuito de que fosse possível corresponder aos carecimentos conforme surgissem, na complexidade apresentada.

Todavia, o Poder Judiciário, ramo do Direito e componente estrutural da organização jurídica da sociedade, demorou a se adaptar a essas novas realidades. Isso se deve ao fato de que o Direito, enquanto sistema de organização de uma sociedade, tende a acompanhar as mudanças sociais e buscar se adequar a elas, e não as antever de maneira imediata. Essa demora, no entanto, reflete uma cultura jurídica e social que se baseia na via combativa, judicializada de resolução de conflitos, resultando em um sistema que se afoga na grande quantidade de processos que chegam às suas portas. Esse método tradicional, portanto, não foi capaz de absorver todas as variantes sociais que a esse poder recorriam.

Diante disso, outra consequência não seria previsível senão a que se tornou uma realidade que perdura até os dias atuais: a morosidade da justiça, consequência direta da

chamada crise da jurisdição. No intuito de mudar esse contexto, o Poder Judiciário passou a se mobilizar, sendo uma das mais admiráveis e pertinentes mudanças para desafogá-lo a desjudicialização.

Nesse sentido, ocorreram ampliações de competências das chamadas serventias extrajudiciais, ou seja, os cartórios onde se realizam serviços notariais e de registro. Ao longo do tempo, demandas que seriam resolvidas no âmbito judicial passaram a ser realizadas nesses ambientes, a exemplo dos inventários e divórcios extrajudiciais, como parte do movimento do legislador para realizar um desafogamento do Judiciário.

Portanto, o presente estudo tem, como objetivo geral, abordar de maneira crítica essa possibilidade de realização da usucapião extrajudicial nas serventias extrajudiciais, de modo que busque demonstrar sua efetividade e de que maneira se chegou a essa realidade. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica baseada na doutrina e na legislação atinentes ao tema.

1 DO DIREITO À PROPRIEDADE E DA USUCAPIÃO

O direito de propriedade pode ser considerado como o mais amplo dentre os direitos reais, tendo papel relevante na legislação brasileira, “trata-se do mais completo dos direitos subjetivos, a matriz dos direitos reais e o núcleo do direito das coisas”².

O instituto da propriedade no âmbito brasileiro tem sua base no direito romano e é considerado um direito fundamental, protegido pela Constituição Federal e pelo Código Civil em seu art. 1228, garantindo ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e a garantia de reavê-la³.

A usucapião configura-se como um modo de aquisição da propriedade. Por meio do instituto, atribui-se o bem objeto do procedimento à pessoa que dele se utiliza, seja como moradia, seja para exploração econômica.

O instituto da usucapião tem sua base no Direito Romano, momento em que se valorava a boa-fé ou *bona fides*, na aquisição de bens móveis e imóveis, quando houvesse vícios de legitimação do alienante ou para a convalidação de aquisições nulas⁴.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito das coisas. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5. p. 67.

³ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/11/0406.htm>. Acesso em: 08/03/2023.

⁴ RIBEIRO, Benedito Silvério. **Tratado de Usucapião**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. I.

A usucapião pode recair sobre bens móveis e imóveis. No que se refere a imóveis, divide-se em usucapião extraordinária, ordinária, especial – que pode ser rural ou urbana – e a indígena e familiar.

1.1 O PROCEDIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

Com o Código de Processo Civil (CPC) – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 –, no art. 1.071, possibilitou-se o procedimento de usucapião na via extrajudicial.

O art. 216-A da Lei de Registros Públicos⁵ (Lei nº 6.015/1973) descreve os requisitos e o procedimento para a usucapião extrajudicial, que ocorre no Tabelionato de Notas com a ata notarial e no Registro de Imóveis, devendo ser processada “perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo”⁶.

O procedimento deve ser requerido pelo interessado, sendo considerado como interessado aquele que possua a posse *ad usucapionem*. A parte deve ser representada por advogado, sendo tal critério indispensável.

No ano de 2017, como conversão da Medida Provisória nº. 759, de 22 de dezembro de 2016, foi promulgada a Lei nº 13.465⁷, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, bem como institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União e altera diversos outros diplomas legais, entre eles o art. 216-A da Lei de Registros Públicos.

O Provimento nº 65/2017⁸ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) buscou regulamentar o procedimento de usucapião extrajudicial nos Tabelionatos de Notas e Registro de Imóveis, por meio de diretrizes que objetivam proporcionar uma maior segurança jurídica e sanar lacunas, dúvidas e contradições até então existentes no procedimento.

⁵ BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm>. Acesso em: 08/03/2023.

⁶ *Id.*, 2015a.

⁷ BRASIL. **Lei nº 13.465**, de 11 de junho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13456.htm>. Acesso em: 08/03/2023.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017**. Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n65-14-12-2017-corregedoria.pdf>. Acesso em: 08/03/2023.

Não possui o provimento inovações legislativas, mas sim detalhes do procedimento e atos que devem ser praticados, os elementos que devem ser levados em consideração, a ata notarial, com seus elementos, conforme o art. 4º do Provimento. Diversos outros artigos tratam do procedimento da usucapião na via extrajudicial, buscando-se reduzir e sanar as dúvidas existentes. Percebe-se, portanto, que o Provimento nº 65/2017 veio para reduzir a grande discussão em torno da viabilidade do procedimento extrajudicial da usucapião, tornando-o um mecanismo mais ágil e viável.

2 O ACESSO À JUSTIÇA

Tem-se que o acesso à justiça e a duração razoável do processo são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República de 1988, em seu artigo quinto, incisos XXXV e LXXVIII.⁹ No entanto, a não efetivação destes apresenta-se como uma consequência da busca pela efetivação de uma série de outros direitos que, por sua vez, reclamam a prestação jurisdicional do Estado.

A desjudicialização é um movimento do Poder Judiciário que busca promover o direito fundamental de acesso à justiça de maneira menos burocrática e célere. Porém, ainda realizado sob os olhos e tutela do Estado, de modo que ao cidadão a segurança jurídica é um dos pilares que sustentam essa realidade. De acordo com Correia¹⁰, o termo desjudicialização configura-se como um neologismo, posto que não é observado em dicionários de língua portuguesa, todavia é largamente utilizado em textos jurídicos. Referido termo relaciona-se com a ideia de deslocamento de procedimentos para outras esferas da estrutura da justiça, como a administrativa.

Portanto, essa ampliação de competência, possibilitada pelo fenômeno da desjudicialização, coloca em discussão o papel das serventias extrajudiciais – ao permitir a usucapião nestas, o legislador brasileiro buscou efetivar de maneira mais ampla o acesso à justiça. Para tanto, é necessário verificar os impactos desse fenômeno que já faz parte da realidade do sistema jurídico do país.

⁹ BRASIL, 1988.

¹⁰ CORREIA, Adelson Luiz. **Desjudicialização como Política Pública de acesso à justiça**. In: GEVEHR, Daniel Luciano; THAINES, Aleteia Hummes (org.). *Direitos Humanos na contemporaneidade: problemas e experiências de pesquisa*. São Paulo: Editora Científica, 2021. p. 23-37. Disponível em: <<https://downloads.editoracientifica.com.br/books/978-65-89826-66-8.pdf>>. Acesso em: 09/03/2022.

De acordo com Corim e Formentini¹¹, é preciso realçar, de maneira inevitável, que ter a garantia de poder provocar o Poder Judiciário diante de uma demanda não deve ser compreendido como o acesso à justiça pelo cidadão. Para as juristas, ao observar-se uma disparidade numérica entre a quantidade de demandas apresentadas ao judiciário e a insatisfação com sua resposta efetiva, tem-se apenas um acesso formal à justiça e, portanto, uma inefetividade na prestação jurisdicional. Logo, o acesso à justiça deve comportar uma resposta justa e efetiva do Poder Judiciário, em tempo razoável e com atenção às normas processuais.

Assim, por meio da desjudicialização e da facilitação do acesso à justiça com o uso dos métodos alternativos de solução de conflitos nas serventias extrajudiciais, o Poder Judiciário busca promover a garantia e efetivação de direitos fundamentais, notadamente a duração razoável do processo e a dignidade da pessoa humana. O cidadão, para além de se ver acolhido pela justiça, experimenta um retorno por parte dela de maneira concreta, eficiente e segura.

2.1 USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL E O ACESSO À JUSTIÇA

Dentre os processos de desjudicialização está a usucapião extrajudicial, uma maneira de efetivar a usucapião por meio das serventias extrajudiciais. Dessa forma, trata-se de um exemplo de acesso à justiça por meios alternativos de resolução de conflitos, envolvendo o diálogo de posseiros, confrontantes, órgãos públicos e serventias extrajudiciais.

Nota-se que no Brasil existem muitas propriedades irregulares e, nesse contexto, a usucapião por meio extrajudicial torna-se uma ferramenta para a obtenção de titulação mediante aquisição originária e, com isso, a regularização da área.¹²

A titulação ou formalização da propriedade é um importante instrumento para a luta contra a extrema pobreza, a insegurança alimentar, o direito das mulheres, a paz social, o microcrédito, a proteção ambiental e o desenvolvimento durável. O direito de propriedade é um direito fundamental do indivíduo e sua utilização conforme sua função social é um interesse da sociedade e do Estado. É com base na outorga de títulos de propriedade fiáveis

¹¹ CORIM, Amanda dos Santos; FORMENTINI, Francieli. **Meios alternativos de solução de conflitos, um viés à judicialização.** In: Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia, VI Mostra de Trabalhos Científicos, 2018, p. 1-11. Disponível em: <<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10715>>. Acesso em: 10/03/2022.

¹² LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial:** da atividade e dos documentos notariais. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

que o mercado fundiário pode se organizar de forma harmônica e, para tanto, a concretização da formalização da propriedade é necessária.¹³

Dessa forma, por meio da modalidade extrajudicial se proporciona à população acesso à justiça, sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário – é importante citar que o termo “acesso à justiça” não significa necessariamente o acesso ao Poder Judiciário, mas sim acesso a direitos e valores; não se pode reduzir o acesso à justiça à criação de mecanismos processuais.¹⁴

A solução de forma consensual dos litígios é uma forma de promoção da pacificação social, assegurando uma rápida solução do conflito, menores custos e maior satisfação, uma vez que formas mais lentas de acesso à justiça podem impedir que as partes alcancem os seus objetivos, conforme trata a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais ao reconhecer que, quando a Justiça não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável, torna-se uma Justiça inacessível.¹⁵

Nesse contexto, a usucapião extrajudicial mostra-se um instrumento mais ágil e menos oneroso, além de diminuir parcela de processos do judiciário. Há a necessidade de que se tenham novos métodos de composição de litígios voltados à resolução de conflitos, buscando assegurar a paz social e a mitigação do volume de processos judiciais.¹⁶

2.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO HUMANO

A garantia do acesso à justiça é essencial para o Estado de Direito e a proteção dos direitos humanos, permite que as pessoas exijam responsabilidades por violações de seus direitos, contestem decisões governamentais e disponham de recursos efetivos para buscar reparação. Além disso, o acesso à justiça desempenha um papel crucial na prevenção de injustiças e na promoção da igualdade perante a lei.

Ainda, é reconhecido atualmente como um direito humano fundamental, pois é o princípio central que engloba todos os demais direitos e garantias constitucionais – ou seja,

¹³ LOUREIRO, 2017, p. 738.

¹⁴ SARDINHA, 2018.

¹⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁶ SARDINHA, 2018.

como alicerçador destes, é essencial que haja uma efetiva garantia do acesso a uma ordem jurídica justa¹⁷, conforme destacado por Cappelletti e Garth:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.¹⁸

A Constituição de 1988 trata do acesso à justiça em seu preâmbulo e em meio aos demais direitos e garantias individuais, estabelecendo diversos dispositivos que asseguram e garantem o acesso à justiça como um direito fundamental: Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (Artigo 5º, XXXV), Princípio do Devido Processo Legal (Artigo 5º, LIV), Direito à Assistência Jurídica Integral e Gratuita (Artigo 5º, LXXIV) e Direito à Defesa e ao Contraditório (Artigo 5º, LV).¹⁹

Nesse sentido, destaca-se no Brasil o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que, combinado aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e plenitude de defesa (art. 5º, LV) e do direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), fecham o ciclo das garantias processuais. É importante ressaltar, no entanto, que o princípio da inafastabilidade não deve ser compreendido apenas em sua dimensão institucional, que é o direito formal de invocar a jurisdição. Ele deve ser visto como um princípio garantidor, especialmente para assegurar do Poder Judiciário uma resposta rápida, precisa e justa, capaz de garantir resultados úteis.²⁰

Essa abordagem do acesso à Justiça enfatiza a ideia de que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional é um direito humano fundamental para alcançar uma ordem jurídica justa. O acesso à Justiça é o garantidor de todos os demais direitos, pois todos os princípios e garantias constitucionais convergem em torno dele. Portanto, é uma forma de assegurar a efetividade dos direitos de cidadania, sendo de extrema importância, pois configura um direito essencial do cidadão através do qual a cidadania é concretizada e a dignidade da pessoa humana é efetivada.²¹

¹⁷ SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da. O acesso à justiça como direito humano fundamental: retomada histórica para se chegar à concepção atual. **Direito Público**, Porto Alegre, ano 9, n. 49, p. 121-139, jan./fev. 2013.

¹⁸ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12.

¹⁹ *Id.*, 1988.

²⁰ SILVA, 2013.

²¹ SILVA, 2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que, ao longo dos anos, o direito de propriedade passou por transformações, passando a ter limitações e restrições com a função social da propriedade tornando-se tema constitucional e por outro lado ganhando força de princípio fundamental, sendo considerado como um direito de todos.

Em uma tendência de desjudicialização passou a se prever a possibilidade de usucapião extrajudicial ou administrativa, sendo o procedimento realizado no Tabelionato de Notas, com a elaboração da ata notarial, e no Registro de Imóveis, quanto ao local do imóvel.

Com o Provimento nº 65/2017 do CNJ houve uma importante regulamentação do procedimento da usucapião extrajudicial, sendo um grande alicerce para a atuação deste. Dessa forma, observa-se que há por parte do judiciário uma ação no sentido de possibilitar que se alcance a viabilidade e efetividade do procedimento na via judicial.

Ao permitir que o processo de usucapião seja realizado nas serventias extrajudiciais, o procedimento reduz os custos e o tempo necessário para a resolução do caso, tornando a regularização da propriedade mais acessível e rápida. Isso pode ser especialmente útil para pessoas de baixa renda que não dispõem de recursos financeiros para arcar com os custos de um processo judicial tradicional.

Garantir o acesso à Justiça como um direito humano é essencial para a proteção dos direitos fundamentais, a promoção da igualdade perante a lei e a construção de sociedades justas e inclusivas. Os Estados têm a responsabilidade de adotar medidas adequadas para garantir o pleno exercício desse direito, incluindo a promoção de uma legislação e de um sistema judicial acessíveis, o fornecimento de assistência jurídica gratuita ou acessível, e a conscientização pública sobre o acesso à justiça como um direito humano fundamental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.465**, de 11 de junho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13456.htm>. Acesso em: 08/03/2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015**, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 08/03/2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08/03/2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CORIM, Amanda dos Santos; FORMENTINI, Francieli. **Meios alternativos de solução de conflitos, um viés à judicialização**. In: Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia, VI Mostra de Trabalhos Científicos, 2018, p. 1-11. Disponível em: <<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/articloe/view/10715>>. Acesso em: 10/03/2022.

CORREIA, Adelson Luiz. **Desjudicialização como Política Pública de acesso à justiça**. In: GEVEHR, Daniel Luciano; THAINES, Aleteia Hummes (org.). Direitos Humanos na contemporaneidade: problemas e experiências de pesquisa. São Paulo: Editora Científica, 2021. p. 23-37. Disponível em: <<https://downloads.editoracientifica.com.br/books/978-65-89826-66-8.pdf>>. Acesso em: 09/03/2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017**. Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n65-14-12-2017-corregedoria.pdf>. Acesso em: 08/03/2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direitos Reais**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 5.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das coisas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

RIBEIRO, Benedito Silvério. **Tratado de Usucapião**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. I.

RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 465-491, jul./dez. 2008.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça: A contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea como alternativa ao Poder Judiciário**. Salvador: JusPodivm, 2018.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da. O acesso à justiça como direito humano fundamental: retomada histórica para se chegar à concepção atual. **Direito Público**, Porto Alegre, ano 9, n. 49, p. 121-139, jan./fev. 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.